

DECRETO Nº 17.232, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre os procedimentos para supressão, transplante ou podas de espécimes vegetais; altera o § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.186, de 7 de março de 1983; e revoga os Decretos. n. 10.237, de 11 de março de 1992; 10.258 de 3 de abril de 1999; e 15.418 de 20 de dezembro de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º À Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam) cabe analisar a viabilidade de supressão, o transplante e a poda de vegetais no Município de Porto Alegre, mediante requerimento do interessado.

Art. 2º A supressão, o transplante e a poda de vegetais, quando cabíveis, deverá ser precedida de autorização emitida pela Smam, observada a nidificação habitada.

Parágrafo único. Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão se adiados até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreas em decorrência de caso fortuito, ou pela conclusão de parecer técnico de servidor da Smam, sem prejuízo do adequado manejo.

Art. 3º A supressão de vegetais declarados imunes ao corte por legislação Estadual ou Federal dependerá de análise do respectivo órgão responsável.

CAPÍTULO II DAS COMPENSAÇÕES

Art. 4º A supressão de vegetais deverá ser ambientalmente compensada.

§ 1º Fica o transplante mal sucedido de espécimes vegetais também considerado supressão.

§ 2º A compensação dar-se-á através de plantio de espécies vegetais nativas preferencialmente no imóvel em que se deu a supressão ou o transplante, conforme quantidades previstas no Anexo I e especificações constantes no Anexo II deste Decreto.

§ 3º Na impossibilidade de efetuar o plantio no imóvel em que se deu a supressão ou o transplante, a compensação poderá ser executada prioritariamente no entorno ou no bairro do empreendimento.

§ 4º A critério da Smam, o plantio compensatório a que se refere o § 1º poderá ser convertido, isolado ou cumulativamente, em:

I – serviços de manejo da arborização pública;

II – execução de obras ou serviços para implantação, urbanização e manutenção de áreas verdes públicas;

III – entrega de mudas a Smam, conforme especificações constantes no Anexo II;

IV – fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços a serem utilizados no manejo e gestão da vegetação localizada em áreas públicas;

V – projetos de educação ambiental desenvolvidos pela Smam;

VI – destinação de áreas para conservação da biodiversidade;
e

VII – em casos excepcionais, pecúnia, que reverterá para o Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente.

§ 5º O custo de 1 (uma) muda de árvore plantada, para efeito de conversão, fica fixado em 20 (vinte) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

§ 6º A conversão de compromissos de plantio acima de 300 (trezentas) mudas será avaliada por comissão específica para este fim, nomeada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º Os vegetais suprimidos em logradouros públicos, deverão ser preferencialmente substituídos, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Plano Diretor de Arborização Urbana.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será realizado no entorno, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão decorrer de obras de interesses particular, as despesas correlatas com o plantio deverão ser pagas pelo interessado.

§ 3º Os vegetais tombados por decreto municipal, que estejam colocando em risco a população, verificado por laudo técnico da Smam, poderão ser suprimidos, sendo substituídos por outro da mesma espécie.

§ 4º No caso de impossibilidade da substituição prevista no § 3º, o vegetal deverá ser removido e posteriormente deverá ser solicitado pela Smam o seu destombamento.

Art. 6º Em obras ou atividades privadas, sujeitas ao procedimento de licenciamento ambiental municipal, a compensação vegetal tratada neste Decreto poderá ser definida em critérios próprios na competente licença, utilizando-se como parâmetros mínimos as quantidades previstas no Anexo I, sem prejuízo do disposto no art. 4º.

Art. 7º A compensação de que trata o art. 4º será firmada através de Termo de Compensação Vegetal (TCV).

§ 1º Somente poderá haver intervenção no vegetal após ter sido firmado o TCV.

§ 2º O TCV conterá, no mínimo:

I – nome do requerente/compromitente;

II – o número do processo administrativo;

III – a compensação determinada, expressa de forma detalhada;

IV – no caso de conversão em plantio e demais atividades de manejo da arborização pública, a obrigação de serem os serviços executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

V – número da Autorização Especial que gerou a compensação, quando for o caso;

VI – no caso de conversão em plantio, a obrigação de serem os plantios mantidos pelo período mínimo de 1 (um) ano; e

VII – pena administrativa de multa simples individualizada para cada obrigação constante do TCV, no valor igual ao da conversão pecuniária da compensação.

§ 3º Mediante decisão fundamentada, a Smam poderá prorrogar o prazo para execução das obrigações constantes por até igual período do prazo original imposto no TCV.

CAPÍTULO III DA SUPRESSÃO

Art. 8º A supressão de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizada pela Smam através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Remoção Vegetal (AERV).

§ 1º Somente será expedida a AERV mediante apresentação de laudo técnico de supressão vegetal e manifestação técnica fundamentada.

§ 2º Para supressão cuja justificativa não decorra de construção civil não é necessário laudo técnico ou ART, salvo quando em quantidade superior a 8 (oito) espécimes.

§ 3º Constatada a existência de vegetais em situação de risco de queda ou quando seu estado fitossanitário justificar, localizados em terrenos privados, poderá o proprietário ser notificado para suprimi-lo.

§ 4º A supressão de que trata o § 3º poderá ser executada pela Smam, em situações devidamente justificadas.

§ 5º Em situações de risco à população, em áreas onde os equipamentos da Smam não podem ter acesso ou onde a operação de supressão coloque em risco a vida humana ou propriedades, pelas condições urbanas de habitações ou infraestrutura irregulares, a Defesa Civil Municipal, com o apoio dos órgãos da administração direta e indireta do município, propiciará as condições necessárias ao trabalho da Smam.

Art. 9º No laudo técnico de supressão vegetal previsto no § 1º do art. 8º deverá constar, no mínimo:

I – descrição botânica do vegetal a sofrer a supressão, enfatizando a sua situação atual, além de dados dendrométricos de altura, diâmetro do tronco e diâmetro de projeção de copa, no sistema métrico, e condições fitossanitárias;

II – apresentação de registro fotográfico e ilustrações em planta baixa e perfis (cortes), contemplando as dimensões de projeção de ramos e a interferência com a ocupação;

III – demarcação dos vegetais em planta de levantamento planialtimétrico, integrando o processo administrativo em tramitação na Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), quando for o caso;

IV – manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais; e

V – indicação dos dados do responsável técnico, tais como o nome, telefone para contato, endereço e o número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

§ 1º O laudo e anexos devem ser assinados e todas as folhas devem ser rubricadas.

§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

§ 3º O laudo deve ser encaminhado ao processo administrativo, através de ofício do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

CAPÍTULO IV DO TRANSPLANTE

Art. 10. O transplante de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizado pela Smam através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Transplante de Vegetais (AETV).

§ 1º Somente será expedida a AETV mediante manifestação técnica fundamentada.

§ 2º Para a concessão de AETV será necessária a apresentação de laudo técnico de transplante elaborado por profissional devidamente habilitado mediante ART de laudo e execução, conforme exigências da Smam.

§ 3º É obrigatório o monitoramento dos vegetais transplantados por profissional habilitado, com a apresentação de ART, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, devendo ser apresentados relatórios periódicos informando as condições do vegetal transplantado e do local de destino do mesmo, acompanhados de registro fotográfico.

§ 4º Os vegetais indicados para transplante deverão ser destinados preferencialmente para o mesmo imóvel; na impossibilidade de fazê-lo, caberá ao interessado sugerir outro local, em área no Município de Porto Alegre; e em se tratando de área pública, deverá o responsável anexar planta de local de destino e o aceite do setor competente.

§ 5º Quando a solicitação de transplante não for motivada por execução de obras, a critério técnico, poderão ser dispensados laudo e monitoramento descritos no § 3º, sem prejuízo da compensação ambiental, no caso de insucesso.

§ 6º Considera-se insucesso, o vegetal transplantado que perecer até o prazo de 12 (doze) meses, contados do dia da realização do transplante vegetal.

§ 7º No caso de insucesso do transplante, o interessado deverá proceder à compensação ambiental, como se supressão vegetal fosse, observando o dobro do disposto no Anexo I.

Art. 11. Para análise do requerimento para Autorização Especial de Transplante de Vegetais (AETV) a Smam poderá exigir a apresentação de laudo técnico de viabilidade de transplante vegetal contendo, no mínimo:

I – identificação e qualificação do administrado requerente;

II – indicação dos dados do responsável técnico, tais como o nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe, e a respectiva ART de laudo técnico, execução e monitoramento de transplante por 12 (doze) meses;

III – descrição sucinta do projeto, quando for o caso, e justificativa técnica da solicitação de transplante vegetal;

IV – demarcação do vegetal em levantamento planialtimétrico ou planta topográfica, em escala que permita a localização precisa do vegetal no terreno, quando for o caso;

V – registro fotográfico do vegetal;

VI – descrição botânica do vegetal (família, gênero e espécie), dados dendrométricos (altura total e do fuste, diâmetro de projeção da copa, diâmetro à altura do peito), estado fitossanitário e expectativa de vida do vegetal, características do local de transplante (solo, comunidade vegetal associada, restrições legais existentes) e avaliação técnica quanto à raridade ou abundância da presença do vegetal na região;

VII – metodologia do transplante que pretende realizar:

a) poda;

b) remoção;

c) coveamento;

d) amarração;

e) tutoramento;

f) sistema de irrigação;

g) equipamentos que pretende utilizar; e

h) forma de transporte do vegetal na hipótese de ser autorizado o transplante;

VIII – descrição dos cuidados com o vegetal pós-transplante e definição dos parâmetros de monitoramento deste vegetal, bem como percentual estimado de sobrevivência do espécime em transplantes vegetais;

IX – diagrama esquemático do vegetal com marcação dos galhos a serem podados;

X – descrição do local de destino do vegetal transplantado;

XI – manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais;

XII – período do ano em que se pretende realizar o procedimento, que deverá ser, preferencialmente, no inverno;

XIII – indicação do processo administrativo em tramitação na PMPA; e

XIV – se for o caso, apresentar informações sobre condições que poderão dificultar ou impedir a realização do transplante, bem como, informar procedimentos indispensáveis que deverão ser observados quando da realização do transplante vegetal.

§ 1º O laudo e anexos devem ser assinados e todas as folhas devem ser rubricadas.

§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

Art. 12. Na hipótese em que o transplante pretendido recair sobre vegetal ameaçado de extinção ou declarado imune ao corte, o requerimento deverá conter referência à norma que alcançou imunidade ao vegetal.

Parágrafo único. No caso de insucesso do transplante de vegetais ameaçados de extinção ou de vegetais declarados imunes ao corte, o interessado deverá proceder à compensação ambiental, como se supressão vegetal fosse, observado o triplo da compensação disposta no Anexo I.

Art. 13. Quando o transplante ocorrer em propriedade diversa daquela do requerente, o laudo de transplante deve ser acompanhado de anuência do proprietário.

§ 1º Quando o transplante ocorrer em área pública, o local deverá sofrer prévia avaliação e aprovação da Smam.

§ 2º O transplante deverá ser executado no mesmo dia da retirada do vegetal de seu local de origem.

§ 3º A data e horário da realização do transplante deverá ser comunicada à Smam com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 4º No caso de alterações das condições do vegetal, inclusive a morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações.

§ 5º O local de destino do vegetal, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, obrigando-se o responsável pelo procedimento a sua reparação ou reposição em caso de danos decorrentes do transplante.

CAPÍTULO V DA PODA

Art. 14. A poda de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizada pela Smam, mediante manifestação técnica fundamentada, através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Poda de Vegetal (AEPV).

§ 1º A poda vegetal autorizada não estará sujeita à compensação ambiental, salvo se houver manifestação técnica fundamentada da Smam.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, caberá à Smam definir a quantidade de mudas para compensação, que não ultrapassará o descrito na tabela constante no Anexo I.

§ 3º Poderá ser concedida autorização para poda regular, para casos de vegetação que necessitar periodicamente deste procedimento, como cerca vivas e outros, sempre que se fizer necessário, dispensando-se o ingresso de novos pedidos para o mesmo fim, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 15. A solicitação da AEPV caberá ao proprietário do imóvel onde se situa o vegetal, ou ao vizinho interessado, que poderá fazê-lo nos casos em que os galhos que pretende podar adentrarem os limites de sua propriedade, e na hipótese da viabilidade de execução da poda do seu imóvel.

Art. 16. Para a concessão de Autorização Especial de Poda de Vegetal bem como para a sua execução, será necessária a apresentação de laudo técnico de poda vegetal, elaborado por profissional devidamente habilitado mediante ART de laudo e execução.

Art. 17. Para a poda vegetal cuja justificativa não decorra de construção civil, poderá ser dispensado o laudo técnico e ART, salvo quando em quantidade superior a 8 (oito) espécimes, ocasião que deverá ser juntada ao requerimento planta ou croqui da área com a distribuição espacial das árvores, diâmetro a altura do peito, altura total, nome popular e científico.

Art. 18. No laudo técnico de poda vegetal apresentado pelo solicitante, deverá constar, no mínimo:

I – descrição botânica do vegetal que pretende podar, seu estado fitossanitário atual e projeção da copa em decorrência da poda pretendida, dados dendrométricos de altura, diâmetro a altura do peito e diâmetro de projeção de copa no sistema métrico;

II – apresentação de registro fotográfico, ilustrações em planta baixa e perfis (cortes) contemplando as dimensões de projeção de ramos e sua interferência na ocupação do terreno, bem como a solução proposta;

III – demarcação dos vegetais em planta de levantamento planialtimétrico, integrando o expediente administrativo em tramitação no Município de Porto Alegre, quando for o caso;

IV – manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais;

V – indicação do responsável técnico, com nome, telefone, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART; e

VI – indicação do processo administrativo em tramitação na PMPA.

§ 1º O laudo e seus anexos deverão ser assinados e todas as folhas rubricadas.

§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo deverão apresentar a respectiva ART.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO FISCAL

Art. 19. No caso de ação fiscal por supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetais, o autuado poderá firmar um TCV com vistas à reparação voluntária do dano ambiental, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º Caberá à Smam quantificar a compensação do dano ambiental, que não será superior ao dobro do previsto na Tabela de Compensação constante no Anexo I.

§ 2º Cumprido o compromisso descrito no TCV, a reparação será considerada atenuante, para efeito de julgamento administrativo.

§ 3º No TCV deverá constar obrigatoriamente as exigências do disposto no § 2º do art. 7º do presente Decreto.

Art. 20. No caso de auto de infração por supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetais, já julgado administrativamente com aplicação da sanção de multa, poderá o autuado firmar um TCV onde serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelo infrator, visando a reparação do dano ambiental.

§ 1º A assinatura do respectivo TCV obrigará o autuado a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado da multa, suspendendo-se a exigibilidade do valor restante até o integral cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autuado, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente, por decisão administrativa da Smam.

Art. 21. A supressão não autorizada dos vegetais destinados a permanecerem no imóvel será considerada como agravante por ocasião do julgamento da infração administrativa, triplicando o valor da multa aplicada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES

Art. 22. Os projetos de parcelamento de solo, público ou privado, edificações e obras em geral, deverão ser avaliados no âmbito da administração municipal, previamente pela Smam sempre que o imóvel ou respectivo passeio público possuírem vegetação arbórea com altura igual ou superior a 2m (dois metros).

§ 1º Deverá ser demarcada em Planta de Levantamento Planialtimétrico, quando houver, ou na Planta de Situação e Localização toda a vegetação arbórea, com altura igual ou superior a 2m (dois metros), incidente no imóvel e no passeio público.

§ 2º A vegetação arbórea demarcada será numerada em ordem sequencial e as plantas deverão ser apresentadas na mesma escala da planta de implantação do projeto.

§ 3º Também deverão ser demarcados em planta:

I – a vegetação situada em terrenos lindeiros cuja projeção de copa incida sobre o imóvel objeto de análise;

II – demais elementos naturais, protegidos ou não, tais como:

- a) corpos d'água;
- b) nascentes;
- c) arroios;
- d) talvegues;
- e) banhados e afloramentos rochosos; e
- f) incidentes no imóvel ou no entorno.

§ 4º Quando houver no imóvel e no passeio público 8 (oito) ou mais espécimes vegetais arbóreos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico de cobertura vegetal e ART, emitidos por profissional devidamente habilitado, conforme exigências da Smam.

§ 5º Quando for o caso, os responsáveis técnicos ou requerentes deverão atestar expressamente em planta ou em declaração, a

inexistência de vegetação arbórea ou outros elementos naturais no imóvel e no passeio.

§ 6º Todos os projetos descritos no “caput” deverão ser elaborados com vistas à preservação da vegetação preexistente, buscando a conservação da biodiversidade.

§ 7º Os projetos descritos no “caput”, que prevêm a supressão, transplante ou poda de vegetação preexistente, serão submetidos à análise técnica fundamentada da Smam acerca de sua real necessidade.

§ 8º Constatada a necessidade de preservação de vegetais previstos em projetos para supressão, transplante ou poda, a Smam poderá requisitar alterações dos projetos.

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a necessidade de atendimento às exigências previstas nas demais regras vigentes.

Art. 23. No laudo técnico de cobertura vegetal previsto no § 4º do art. 22 deverá constar, no mínimo:

I – descrição botânica de todos os vegetais incidentes no imóvel e no passeio público, com altura igual ou superior a 2m (dois metros), informando os dados dendrométricos de altura, diâmetro à altura do peito e diâmetro de projeção da copa, no sistema métrico, bem como suas condições fitossanitárias; os vegetais isolados ou sob a forma de mancha deverão ser numerados sequencialmente na forma “1 → n”;

II – planta de levantamento planialtimétrico, quando houver, ou planta de situação/localização, com a demarcação de todos os vegetais arrolados no laudo, devidamente numerados;

III – manifestação quanto à incidência de espécimes vegetais raros, endêmicos, ameaçados ou declarados imunes ao corte, bem como daqueles com especial interesse de preservação;

IV – manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais;

V – manifestação quanto à incidência de remanescentes florestais do Bioma Mata Atlântica, atendendo ao disposto na legislação vigente;

VI – indicação dos dados do responsável técnico, bem como apresentação da respectiva ART; e

VII – indicação do número do processo administrativo em tramitação na PMPA.

§ 1º O laudo e anexos deverão ser assinados e todas as folhas rubricadas.

§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo deverão apresentar a respectiva ART.

§ 3º Os vegetais descritos no laudo deverão ser identificados no terreno através da colocação de etiquetas numeradas, que deverão permanecer até o momento da vistoria final (habite-se ou entrega do loteamento).

§ 4º Para as manchas vegetais deverá ser informado o estágio sucessional, bem como estimado o número de indivíduos por espécie e a altura média do dossel.

§ 5º Somente será admitida a descrição sob a forma de manchas nas situações em que a densidade dos indivíduos assim justificar, ou seja, quando a vegetação for intransponível.

§ 6º No caso de incidência de mata atlântica, conforme referido no inc. V do “caput”, poderá ser solicitada ao empreendedor a apresentação de inventário fitossociológico e demais estudos necessários à aplicação da legislação pertinente.

§ 7º As propostas de intervenção na vegetação deverão ser acompanhadas de análise complementar contendo:

I – planta(s) com legenda indicando vegetação a permanecer, remover, transplantar, podar e implantar;

II – planta baixa e perfis (cortes), demonstrando a projeção de ramos e eventual interferência com a proposta; e

III – quadro síntese de intervenções na vegetação e estimativa de compensação vegetal conforme modelo a ser fornecido pela Smam.

Art. 24. A expedição da Carta de Habitação quanto às edificações e o recebimento do parcelamento do solo pelo Poder Público, fi-

cam condicionados ao cumprimento integral das obrigações assumidas perante a Smam, sem prejuízo do integral cumprimento de outras obrigações.

Parágrafo único. Os TCVs que tenham prazo acordado com a Smam superior ao termino do empreendimento, não serão impeditivos da expedição da Carta de Habitação.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE NAS AÇÕES DE PODA, SUPRESSÃO OU TRANSPLANTE

Art. 25. Qualquer ação de supressão, transplante ou poda de vegetais arbóreos que, a critério da Smam, sejam notáveis por seu porte, raridade, interatividade na cadeia alimentar ou de valor paisagístico, deverá ser precedida de divulgação.

§ 1º A responsabilidade pela divulgação será efetivada pelo requerente responsável pela intervenção, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

§ 2º As divulgações previstas neste artigo deverão observar antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da intervenção.

§ 3º Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se divulgação os seguintes meios:

I – instalação de placa informativa no local da poda, supressão ou transplante, em quantidade e tamanho compatível, conforme modelo a ser fornecido pela Smam, devendo esta permanecer no local pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do inicio das obras até sua conclusão;

II – publicação em jornal;

III – panfletagem no entorno, compreendendo-se as ruas que circundam a quadra onde o vegetal que sofrerá intervenção esteja localizado ou, quando não for possível, a comunidade domiciliada em um raio de 200m (duzentos metros) lineares a contar do vegetal; e

IV – outras medidas aprovadas pela Smam.

§ 4º Cabe à Smam definir os meios de divulgação a serem utilizados, que deverão estar descritos na Autorização emitida.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade da autorização, sujeitando o responsável à ação fiscal.

Art. 26. Excepcionalmente, excetuam-se da obrigação de divulgação a que se refere o art. 25 os casos de urgência da poda ou supressão, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreas em decorrência de caso fortuito, ou pela conclusão de parecer técnico de servidor da Smam.

Art. 27. Constará em qualquer forma de divulgação, no mínimo, o número do processo, o número da AERV e forma de compensação ambiental, sob pena de nulidade da autorização, sujeitando o responsável à ação fiscal .

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28. Cabe à Smam definir as espécies vegetais arbóreas que serão utilizadas para compensação.

Art. 29. O período de validade do TCV, AERV, AETV ou AEPV será de 1 (um) ano, podendo ser revalidado mediante solicitação por, no máximo, 1 (uma) vez.

Art. 30. No caso de renovação de termos e autorizações expedidos na vigência do Decreto nº 15.418, de 27 de dezembro de 2006, os mesmos deverão ser reavaliados com base neste Decreto.

Art. 31. As infrações às disposições deste Decreto serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 32. Este Decreto não é aplicável para vegetais com altura inferior à 2 (dois) metros, salvo situações de resgate e transplante de mudas, quando determinado pela Smam.

Parágrafo único. Resgate é o procedimento técnico adotado para evitar a supressão de mudas de árvores ou de outras formas de vida vegetal em decorrência de intervenção autorizada no local de sua ocorrência.

Art. 33. A compensação vegetal de que trata este Decreto poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada, nos casos de manejo de espécies exóticas invasoras, manejo da vegetação para atividades relacionadas à produção primária, manejo de vegetação por risco

iminente de queda, ou por riscos diversos atestados por profissional habilitado, e o manejo de vegetais mortos.

Art. 34. Para fins deste Decreto, entende-se por espécie exótica invasora aquela que foi introduzida e se reproduziu com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, “habitat” ou espécies, acarretando danos econômicos e ambientais.

Art. 35. A existência de sub-bosque ensejará o devido resgate das mudas e consequente destinação conforme critérios e orientações estabelecidos pela Smam.

Art. 36. A Smam manterá cadastro de pessoas físicas e jurídicas habilitadas à prestação de serviços de podas, remoções e transplantes.

Art. 37. A Smam comunicará, anualmente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente as compensações da qual trata este Decreto.

Art. 38. O TCV, a AERV, a AETV e a AEPV serão firmados por servidor competente.

Art. 39. Fica alterado o § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.186, de 7 de março de 1983, conforme segue:

“§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá conceder autorização especial para supressão, transplante e poda de vegetais, mediante manifestação técnica fundamentada.” (NR)

Art. 40. Excetua-se das disposições vigentes neste Decreto, os casos de absoluta força maior, assim considerados pelos Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Município de Porto Alegre.

Art. 41. O responsável pela execução do trabalho autorizado deverá apresentar a Autorização expedida pela Smam, quando exigido pela fiscalização ou qualquer cidadão interessado.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogados os Decretos nº 10.237, de 11 de março de 1992, nº 10.258, de 3 de abril de 1992, e nº 15.418 de 20 de dezembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de agosto de 2011.

José Fortunati,
Prefeito.

Luiz Fernando Záchia,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

ANEXO II AO DECRETO Nº 17.232.

Especificações das mudas para plantio ou compensações*

1. Das mudas de árvores (padrão geral):

As mudas devem obedecer o seguinte padrão:

- a) altura mínima de fuste - 1,80 metros;
- b) sistema radicular embalado (não serão aceitas mudas com raízes nuas);
- c) diâmetro do caule proporcional à altura total da muda e de acordo com as características da espécie a que pertence;
- d) ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;
- e) sem injúrias mecânicas;
- f) não apresentar ataque por pragas e doenças.

2. Das palmeiras:

As palmeiras devem obedecer o seguinte padrão:

- a) estipe (caule) retilíneo com altura mínima de 1,00 metro, exceto para butiazeiros;
- b) sistema radicular embalado;
- c) ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;
- d) sem injúrias mecânicas;
- e) não apresentar ataque por pragas e doenças.

* No caso de conversão em serviços de manejo da arborização pública poderão ser exigidas outras especificações.